



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 345 /2016
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/09/2016
PROCESSO Nº 1/352/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201416157-9
RECORRENTE: SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Cassio Augusto de Andrade Lima
MATRÍCULA: 497.690-1-6
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1.CRÉDITO INDEVIDO. 2. A empresa é acusada de creditar-se indevidamente de ICMS oriundo de aquisição de material de uso/consumo, exercício de 2009/2010. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, considerando que os produtos citados no presente caso não se enquadram na categoria de insumos aplicados ou consumidos diretamente nos serviços prestados, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada no art. 65, II do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, II, a da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE BEM OU MERCADORIAS PARA USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE ESCRITUROU E APROVEITOU INDEVIDAMENTE DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A ITENS DESTINADOS AO USO/CONSUMO NO PERÍODO FISCALIZADO. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, II, A da Lei 12.670/96:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MAF nº 2014.11628;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2014.10559 e 2014.27182;
- Cadastro;
- CD com arquivos EFD – SPED;
- Declaração de opção de arquivo eletrônico- IN 37/2014;
- Tabela com Crédito Indevido Uso/Consumo

O autuado apresentou defesa alegando em síntese:

- Que a cobrança referente ao período de janeiro a novembro de 2009 não pode subsistir porque já foi atingido pela decadência, consoante previsão do art. 150 § 4 do CTN;
- A acusação não pode prosperar porque os bens adquiridos pela empresa não podem ser considerados como bens de uso ou consumo do estabelecimento, como afirmou o agente do Fisco. Na verdade, os bens são utilizados no processo produtivo da impugnante.
- A empresa trabalha com industrialização do cloro e o uso de equipamento de proteção (filtros, máscaras, óculos etc) é imprescindível para o processo industrial, sendo, portanto, plenamente cabível o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da entrada desses materiais na empresa.
- Solicita a realização de perícia, apresentando alguns quesitos a serem respondidos.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando que a autuada utilizou crédito referente a aquisição de material de uso/consumo.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 124/2016 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, aplicando a penalidade do art.123, II, a da Lei 12.670/96.

VOTO DA RELATORA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201416157, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *aproveitamento indevido de créditos de ICMS, relativos a itens destinados a uso/consumo* feito pela empresa fiscalizada, no exercício de 2009/2010.

1. Da Decadência

No tocante a arguição de decadência suscitada pela recorrente, convém esclarecer que a regra a ser adotada para a contagem do prazo é a instituída no art. 173, I do CTN, tendo em vista tratar-se de crédito do imposto relativo a operações anteriores, que é um direito do contribuinte, e não uma obrigação tributária dele, não nascendo, portanto, da ocorrência de um fato gerador, logo não merece prosperar tal argumento.

2. Do Mérito

O contribuinte alega ainda um equívoco na classificação das mercadorias listadas pelo fiscal, posto que seriam utilizadas no processo industrial, dando direito ao creditamento nos termos do art. 60, II do Dec. 24.569/97, entretanto, a aquisição de equipamento de proteção individual – EPI, bem como produtos citados no relatório as fls. 14 a 17, não se enquadram na categoria de insumos aplicados ou consumidos diretamente nos serviços prestados.

Vejamos o que reza o art. 65, II do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito:

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

(...)

II – entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar;





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Nesse sentido, insta ressaltar que os materiais de uso e consumo caracterizam-se por não se agregarem, fisicamente, ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio, como é o caso do EPI.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1º instância, e julgar **PROCEDENTE** de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 6294,01
Multa	R\$ 6294,01
TOTAL	R\$ 12.588,02

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **BERACA SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES S.A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer

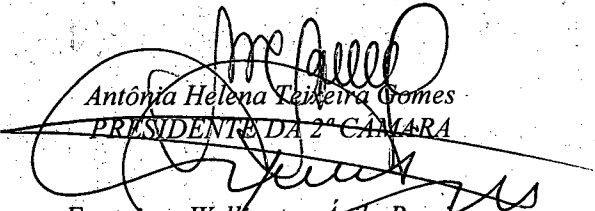


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

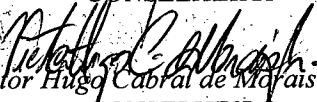
do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de decadência** arguida pela recorrente, com base no que dispõe o art. 150, § 4º do CTN, relativamente aos créditos tributários compreendidos no período de janeiro a dezembro de 2009 – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente, nos termos do art. 149, V, combinado com o art. 173, I, do CTN. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Pedro Jorge Medeiros e Deyse Aguiar Lobo, que foram favoráveis à decadência, com base no art. 150, § 4º do CTN. **No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

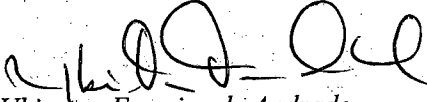
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2016.



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

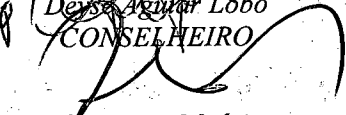

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Menezes Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO